



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PROCESSO: 7071/2026.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 100/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereadores Alex Dantas “Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas Laringectomizadas e com Estomias Respiratórias no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Projeto de lei e exposição de motivos constam às fls. 01/04.

3. **É o breve relatório. Opino.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar visa a instituir a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas Laringectomizadas e com Estomias Respiratórias no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

7. Pode-se dizer que, conforme o atual posicionamento do STF, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral, a propositura é constitucional.

8. O enunciado do Tema 917 é o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

9. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na linha do Tema 917 do STF, entende que leis semelhantes à propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



analisada, pode ser considerada constitucional, porque a hipótese tratada pelo parlamentar não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo, ainda que gere despesas para o poder público. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE EM PROL DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei nº 14.736/2024, do município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a capacitação dos profissionais de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção à violência doméstica contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Alegações de invasão da competência privativa do Executivo e criação de despesas sem dotação orçamentária. II. Questão em Discussão: 2. Consiste em determinar se a lei invade a competência privativa do Prefeito e se há inconstitucionalidade pela ausência de fonte de custeio e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. III. Razões de Decidir: 3. A instituição de capacitação continuada dos profissionais de saúde em procedimentos de atendimento às vítimas de violência doméstica, constante dos artigos 1º e 2º, caput e § 1º, não se afigura inconstitucional. Política pública voltada à inclusão e acolhimento de pessoas que merecem especial proteção e atenção do Estado, em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF. Precedentes. 4. Inconstitucionalidade unicamente do § 2º do artigo 2º, que determina a obrigatoriedade na participação de cursos e a responsabilização do profissional faltoso. Invasão da esfera de competência própria do Alcaide, ferindo os princípios da reserva da Administração e da independência e harmonia entre os Poderes. 5. Ausência de inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 113 do ADCT e 176, inciso I, da Constituição Estadual, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que foi promulgada. IV. Dispositivo e Tese: 6. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.736/2024, de São José do Rio Preto. Tese de julgamento: 1. Lei que institui política pública sem interferir nas atribuições específicas do Poder Executivo não viola a separação dos Poderes. 2. Determinações específicas sobre gestão administrativa e regime jurídico dos servidores públicos são de competência privativa do Prefeito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178150-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Penápolis contra a Lei Municipal nº 3.349/2025, que prevê o fornecimento gratuito de sensores de glicose para crianças, adolescentes e gestantes no município. O autor alega inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes na edição de lei municipal que impõe obrigações ao Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STF estabelece que a reserva de iniciativa do Executivo é excepcional e sujeita à interpretação estrita, não se aplicando ao caso, pois a lei não altera a estrutura administrativa. 4. A proteção à saúde é competência legislativa concorrente, permitindo ao Legislativo Municipal legislar sobre interesse local sem invadir a competência do Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A reserva de iniciativa do Executivo é restrita a casos específicos. 2. A legislação municipal pode complementar normas federais e estaduais em matéria de saúde sem violar a separação dos poderes. Legislação Citada: CF/1988, art. 2º, art. 23, II, art. 24, XII,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

art. 30, I e II, art. 61, § 1º. Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917 de repercussão geral. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2108040-37.2026.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2026; Data de Registro: 23/09/2026)

10. Sobre as funções exercidas pelas Câmaras Municipais, elucida Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹

(...)

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração²”

11. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

12. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 100/2026.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de outubro de 2026.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507

¹ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631.

² *Op cit*, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8W3NEMJ308E975Z1> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8W3N-EMJ3-08E9-75Z1



Luiz Otávio de Melo Pereira

Paula

Procuradoria

Assinado em 06/10/2026, às 15:28:15

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 8W3N-EMJ3-08E9-75Z1